## **SENTENÇA**

Processo n°: 3001259-76.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

CARLOS SAAE

Embargado: Therelias Gladcheff

## CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE ajuizou embargos à execução que lhe move THERELIAS GLADCHEFF, alegando que o valor apresentado está incorreto, pois a exequente, ao formular a conta de liquidação, além de não consider a Tabela do TJSP para atualização dos débitos relativos às Fazendas Públicas, utilizou índice diverso daquele que deveria ter sido utilizado para os mesmo cálculos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Isso porque, sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do princípio do *tempus regit actum*, entendeu serem de natureza eminentemente processual as normas da Lei 11.690/09, as quais dispõem sobre juros moratórios, aplicando-se, pois, aos processos em andamento.

Com efeito, a nova regra de aplicação dos juros e correção monetária, inserida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, rege não só os processos iniciados a partir de sua entrada em vigor, como também os que já estavam em andamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Desta forma, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, ainda que se trate de verba sucumbencial, pois o que importa, no caso, é a qualidade de Fazenda Pública da devedora.

Ademais, houve concordância com o pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga, quanto à verba honorária, pelo valor de R\$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos) atualizados até outubro/2013.

Custas e despesas pela embargada, que deverá arcar, ainda, com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), já que não houve resistência ao pleito formulado.

P. R. I. C.

São Carlos, 12 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio